



## PARA ALÉM DA TAREFA DE SÍSIFO: RESTAURAR PARA SOLUCIONAR

*Aline Casagrande<sup>1</sup>*

*Taise Rabelo Dutra Trentin<sup>2</sup>*

### RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo examinar como o modelo vigente de justiça não tem apresentado os resultados satisfatórios na solução dos conflitos. Com base nisso, é importante verificar a aplicabilidade dos mecanismos da justiça restaurativa no cenário jurídico brasileiro como instrumentos de perpetuação de uma cultura de paz. Nesse sentido, analisa-se que a justiça restaurativa baseia-se fundamentalmente no diálogo e consenso, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** conflito; dignidade humana; justiça restaurativa.

### ABSTRACT

This research has the objective to examine how the current model of justice has not shown satisfactory results in the solution of conflicts. Based on this, it is important to verify the applicability of the mechanisms of restorative justice in the Brazilian legal scenario as instruments of the perpetuation of a culture of peace. In this sense, it is analyzed that restorative justice is fundamentally based on dialogue and consensus to ensure the dignity of the human person.

**Key-words:** conflict, human dignity; restorative justice.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A SOLUÇÃO DO CONFLITO PELO CONTRATO SOCIAL

Com o advento da Era Moderna<sup>3</sup>, o uso da força passa a ser monopólio do Estado que, através da *jurisdição*, concentra o poder de *decidir*, deixando a autotutela como exceção à regra.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Pós-graduada em Direito Civil pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Advogada e Professora da Faculdade Palotina – FAPAS, em Santa Maria. E-mail: casagrande.aline@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Pós-graduada em direito empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, Advogada e Professora. Integrante do Grupo de Pesquisa: Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela Prof<sup>a</sup>. Pós-Dr<sup>a</sup>. Marli Marlene Moraes da Costa, vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC, e certificado pelo CNPQ. E-mail: taise@dutratrentin.adv.br.

<sup>3</sup> Importante esclarecer que a expressão “Era Moderna” quer corresponder ao surgimento do que se denominou “Estado Moderno”. Da mesma forma, cumpre referir que não há uma data precisa que se

Historicamente, o “contrato social” estabeleceu um acordo para paz, no qual os *homens* abdicavam de suas ações próprias de proteção para ter assegurada, em especial, seu direito de propriedade.

Contudo, o sistema edificado para ser garantidor da paz social, contemporaneamente apresenta-se como problemático.

Com efeito, no advento dos séculos XX e XXI, tempo, espaço e poder encontram-se redesignados. As mudanças iniciadas ao longo do século XX, estendidas e aprimoradas no limiar deste novo século, demonstram a necessidade de se refletir acerca de alguns conceitos entendidos como paradigmas do Estado Moderno, entre eles, a noção de *jurisdição*.

Sabe-se que as promessas consagradas pelo Poder Legislativo e não cumpridas pelo Poder Executivo, aos moldes do *welfare state*, vieram a eclodir na sobrecarga operacional do Poder Judiciário, a quem o papel de *decisor* nem sempre se agrega à qualidade de *solucionar* as questões levadas ao embate.

Aliadas a todas as demais deficiências do sistema, as punições estabelecidas na lei penal, a estrutura (ou a falta dela!) carcerária brasileira e todo o procedimento criminal (da apuração inicial à sentença condenatória) parecem fazer crer que o Estado desempenha a tarefa de *Sísifo*<sup>4</sup>, personagem da mitologia grega que se tornou conhecido por ser condenado a executar um trabalho rotineiro e cansativo: rolar uma enorme pedra ao cume de uma montanha, deixando-a rolar pela encosta abaixo, repetindo essa operação indefinidamente.

Diante de uma realidade de transição, em que se levantam discussões sobre a crise de identidade – pessoal e institucional – frente à necessidade de rapidez em

---

possa apontar como surgimento do Estado Moderno. Dallari (2007, p. 70) adverte que “as deficiências da sociedade política medieval determinaram as características fundamentais do Estado Moderno. (...) Os tratados de paz de Westfália tiveram o caráter de documentação da existência de um novo tipo de Estado, com a característica básica de unidade territorial dotada de um poder soberano”.

<sup>4</sup> Filho de *Eolo* (o deus dos ventos), *Sísifo* foi considerado como o homem mais astuto do seu tempo. Tendo presenciado o rapto de *Egina*, filha de *Asopo* (o deus rio), por *Zeus*, denunciou-o em troca de uma fonte. Como vingança, *Zeus* ordenou que a *Thanatos* que o matasse. No entanto, *Sísifo* aprisionou o deus da morte em uma armadilha, causando mais uma vez um desequilíbrio. Ao saber, *Zeus* providencia pessoalmente a tarefa da morte de *Sísifo*. Contudo, ao chegar diante de *Efesto*, *Sísifo* novamente tenta burlar sua sentença de morte, argumentando que não havia recebido os ritos fúnebres, motivo pelo qual teria o direito de retornar e punir a responsável pelos atos, sua esposa. *Efesto* concedeu a *Sísifo* a possibilidade de retorno para cumprimento dos rituais obrigatórios para passagem ao mundo dos mortos. *Sísifo* aproveitou-se da concessão e não retornou ao Hades, conforme havia prometido. Voltou a defrontar-se com a morte somente muitos anos depois e, dessa vez, foi castigado de forma exemplar: sua punição era subir uma montanha carregando uma pedra enorme, a qual, a partir do cume deveria fazer rolar pela encosta abaixo, repetindo a tarefa indefinidamente (FERRY, 2009, p. 236).

processos decisórios e medidas que efetivamente diminuam a criminalidade, a justiça restaurativa aponta para um caminho de esperança.

Nesse passo, a narrativa mítica é aqui utilizada para traçar uma reflexão sobre a possibilidade de a justiça restaurativa, enquanto política pública, ser a regente de um caminho tenaz para o tratamento de conflitos e pacificação social.

Para desenvolver a reflexão proposta, traçam-se considerações sobre o tratamento do conflito pela justiça restaurativa como uma necessidade diante das novas conjunturas sociais, tratando-se, da inclusão pela restauração dos laços rompidos no conflito.

## **1. O TRATAMENTO DO CONFLITO PELA JUSTIÇA RESTAURATIVA: AS EXIGÊNCIAS PÓS-MODERNAS**

O modelo atual de justiça visa à responsabilização do infrator com o único propósito de castigá-lo, como resposta estatal ao ato infracional. Faz da punição e do seu sofrimento estratégia de cunho pedagógico e ainda deixa de fora do processo educacional a vítima, os familiares e a comunidade (PORTO, 2006, p.73).

A justiça retributiva, compreende apenas os danos e as necessidades de cada parte, esquecendo-se dos papéis da vítima e da comunidade. Além do mais, essa atual justiça prevê a punição do ofensor, de modo a dificultar qualquer restabelecimento entre as partes e a recuperação dos sentimentos da vítima.

Segundo Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, ele faz uma crítica ao sistema punitivo, principalmente em relação às prisões, devido ao seu caráter destruidor, obstando a recuperação e ressocialização dos presos. Essas críticas advêm de muito tempo e permanecem até hoje, variando apenas em relação ao aspecto quantitativo, uma vez que a criminalidade aumenta cada vez mais, independentemente do aumento das prisões. Dessa forma, pode se observar que mesmo aumentando o controle de pressão pelo Estado, não diminui a criminalidade.

Nesse diapasão, refere Vera de Andrade (DE FOLTER, 1989, *apud* ANDRADE, 2006, p. 58) que o abolicionismo em sentido mais amplo, apresenta o sistema de justiça penal como um problema social em si mesmo, e que desse modo, a abolição de todo sistema aparece como única solução adequada para este problema.

A grande dificuldade daquele que cumpriu uma sanção penal em relação àquele que não cumpriu é, segundo entendimento de Bittencourt, “ a prisão não ressocializa ninguém, porque não nasceu para ressocializar ninguém. A sua verdadeira função está condicionada a sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social”. Acrescenta, ainda, que:

A estigmatização e o etiquetamento que sofre o delinquente com seu encarceramento tornam muito pouco provável sua reabilitação. Depois de iniciada uma carreira delitiva, é muito difícil conseguir a ressocialização de alguém. O sistema penal desintegra os socialmente frágeis e os marginalizados. Entre os delinquentes e a sociedade, levanta-se um muro que impede uma concreta solidariedade com os delinquentes ou inclusive entre estes mesmos. A separação entre honestos e desonestos, que ocasiona o processo de criminalização, é uma das funções simbólicas do castigo e um fator que impossibilita a realização do objetivo ressocializador. O sistema penal conduz à marginalização do delinquente; os efeitos diretos e indiretos da condenação produzem, em geral, a marginalização do indivíduo. Esta marginalização se aprofunda ainda mais durante a execução da pena. Nessas condições, é utópico pretender ressocializar o delinquente. [grifo nosso] 29. o processo de criminalização, é uma das funções simbólicas do castigo e um fator que impossibilita a realização do objetivo ressocializador. O sistema penal conduz à marginalização do delinquente; os efeitos diretos e indiretos da condenação produzem, em geral, a marginalização do indivíduo. Esta marginalização se aprofunda ainda mais durante a execução da pena. Nessas condições, é utópico pretender ressocializar o delinquente.

Nessa seara, adequada é a colocação de Hulsman, da qual expõe que “a abolição é, assim, em primeiro lugar, a abolição da justiça criminal em nós mesmos: mudar percepções, atitudes e comportamentos (HULSMAN, 1997, p. 212).

Conforme menciona Nils Christie<sup>5</sup>, o Estado roubou o conflito das partes. A Justiça Restaurativa, por sua vez, considerada como a justiça do Século XXI, devolve as partes o conflito que foi roubado pelo Estado, para que os verdadeiros donos possam conjuntamente encontrar a melhor solução para o caso concreto.

Nessa ótica, é que se buscam outros os meios alternativos, como por exemplo, a justiça restaurativa, que tem como objetivo criar oportunidade de diálogo entre os envolvidos para que estes possam de forma direta estabelecer acordos restaurativos.

Desse modo, é importante conhecer a justiça restaurativa, uma que se trata de um modelo aplicado atualmente em alguns países do mundo nasceu em meados da década de 1970, mais precisamente no ano de 1975, através de um psicólogo

---

<sup>5</sup> CHRISTIE, Nils. *Los conflictos com pertencia*. Buenos Aires: Ad Hoc.1992.

americano, Albert Eglash (VAN NESS, STRONG, 1997, *apud*, JACCOUD, 2005, p. 165). Assim, a justiça restaurativa, conforme Pinto (2010, p.20), baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.

Nesse sentido, verifica-se que o modelo restaurativo tem como objetivo, inicialmente, a reparação e cura para a vítima e, posteriormente, sanar o relacionamento entre vítima e ofensor, bem como para com a comunidade. Portanto, compreende-se que a intervenção restaurativa amplia os horizontes da vítima e de seu ofensor, oportunizando espaço para confissão, arrependimento sincero, perdão e reconciliação<sup>6</sup>.

Mylène Jaccoud entende que a justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito (JACCOUD, 2005, p. 169).

A justiça restaurativa assume relevância na condição de matriz teórica a partir da qual é possível um novo modelo de justiça, mas também de uma filosofia e de uma cultura, uma vez que cada um é capaz de captar a mesma imagem sob ângulos e perspectivas diferentes e produzir resultados completamente diferentes, opondo-se ao etiquetamento social, visto que a seletividade somente reproduz o senso comum majoritário, punindo-se as condutas desviantes sob uma perspectiva apenas, a dominante<sup>7</sup>.

Logo, no modelo restaurativo de justiça, busca-se a participação dos envolvidos, bem como da comunidade, para que todos saiam satisfeitos dos círculos restaurativos, uma vez que visam restaurar o dano causado pelo crime, assumindo a responsabilidade pelas duas próprias condutas.

A justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de “partes interessadas

---

<sup>6</sup> FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça restaurativa*. Natureza, finalidades e instrumentos. Coimbra: Coimbra, 2006.

<sup>7</sup> GIMENEZ, Charlise Paula Colvet. *A Justiça Restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos*. Disponível no site: [http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012\\_10\\_6055\\_6094.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_10_6055_6094.pdf). Acesso em 20 jun.2013.

principais”, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão (MCCOLD E WACHTEL, 2010).

Nesta ótica, como refere Sócrates, a Justiça Restaurativa proporciona um espaço para fala, para a expressão de sentimento e emoções vivenciadas, as quais serão utilizadas para a construção de um acordo restaurativo, contemplando, a seu turno, a restauração das relações sociais e dos danos causados<sup>8</sup>.

Estes mecanismos, além de constituírem-se em um novo paradigma de justiça, mais consensualista, participativo, conciliatório e preocupado com as consequências materiais e emocionais imediatas da ofensa nas pessoas atingidas, apresentam-se como respostas às dificuldades conjunturais e estruturais sentidas pelo sistema judicial, utilizando formas alternativas de realização da justiça e, por conseguinte, dos valores de dignidade humana e cidadania plena<sup>9</sup>.

Neste sentido, consoante expressa Sócrates, é necessário que exista uma considerável disponibilidade psíquica e emocional das partes que são reconduzidas ao fato ocorrido, às emoções e vivências desencadeadas. A Justiça Restaurativa permite este espaço de falar para expressar sentimentos e emoções vividos, os quais serão utilizados na construção de um acordo restaurativo, contemplando, portanto, a restauração das relações sociais e dos danos causados<sup>10</sup>.

É importante buscar meios autocompositivos que visem instaurar a comunicação rompida entre os envolvidos em função da posição antagônica instituída pelo litígio, buscando um dialogo transformador que possibilite o entendimento, respeitando a alteridade existente em cada pessoa (SPENGLER, 2013, p.39). É desse modo que a autocomposição, como ética da alteridade, reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade dos espaços de privacidade do outro, repudiando o mínimo de movimento invasor e dominador. A mudança das lentes ao olhar para os conflitos traz uma nova concepção dos mesmos. As divergências passam a ser vistas como oportunidades alquímicas, as energias antagônicas como complementares, e o Direito como solidariedade. As velhas lentes que fragmentavam, classificavam e geravam distâncias vão para a lixeira. Começamos a entender que cada homem não é uma

---

<sup>8</sup> SÓCRATES, Adriana. *Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à justiça*. Disponível em <http://www.justiciarestaurativa.org/news/adriana>. Acesso em: 21 jun. 2013.

<sup>9</sup> FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça restaurativa*. Natureza, finalidades e instrumentos. Coimbra: Coimbra, 2006.

<sup>10</sup> SÓCRATES, Adriana. *Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à justiça*. Disponível em <http://www.justiciarestaurativa.org/news/adriana>. Acesso em: 21 jun. 2013.

mônada isolada, que não são fragmentos sem conexão. Cada um é interdependente e produto da complexidade desses vínculos (WARAT, 2004, p.55).

O diálogo transformador pode ser aplicado sempre entre indivíduos que estejam comprometidos com realidades separadas, antagônicas e conflituosas e que pretendem transformá-la em uma relação na qual realidades comuns e solidificadoras estejam sendo construídas. (GERGEN, 1999, p.31).

Ademais, Spengler (2013, p.40) refere que para reestabelecer a comunicação rompida é preciso se despir dos preconceitos e da postura inflexível e olhar para o outro com um mínimo de sensibilidade e disposição para compreendê-lo.

Importante ressaltar que o procedimento restaurativa apresenta três círculos, sendo estes: a fase de preparação, conhecida como pré-círculo, o qual os facilitadores conhecem o caso, colhem as informações necessárias e após, aproximam e preparam os envolvidos para o momento do círculo, buscando fixar o encontro das partes nos fatos e evitando o maior desgaste das realizações já fragilizadas, sendo posteriormente conduzidas a sessão.

Em sequência, a segunda fase apresenta-se como a realização do encontro, ou seja, o Círculo, o qual refere a se sessão restaurativa que se perfectibiliza pela presença do facilitador, da vítima, do adolescente infrator e de familiares e amigos das partes principais que exercem o papel de comunidade. Nesse estágio, as partes ficam sentadas em círculo e o principal objetivo reside na proposição de acordos, razão pela qual a vítima inicialmente expõe seus sentimentos e necessidades atuais, após o ofensor relata o que compreendeu da fala da vítima para posteriormente abrir-se espaço à comunidade de apoio da mesma. Após, o ofensor manifesta-se, revelando seus sentimentos e necessidades, a vítima relata o que compreendeu de sua fala e em seguida sua comunidade de apoio externaliza seus pensamentos. Posteriormente, o ofensor revela as necessidades que buscava ao praticar o ato delituoso e a vítima manifesta o que entendeu para, então, oportunizar-se a fala das comunidades de apoio. Por fim, o acordo resulta da recapitulação das necessidades não atendidas manifestadas pelos participantes, buscando, portanto, propostas das partes para assegurar a reparação ou compensação das consequências da infração.

A seu turno, o pós-círculo é o acompanhamento do facilitador da observação do acordo, verificando se as tarefas estipuladas foram cumpridas pelas partes<sup>11</sup>.

Costa e Porto indicam que a justiça restaurativa tem como objetivo principal, além de reduzir a criminalidade, a preocupação com o programa de política pública socioeducativa, procurando sempre por fim, a restauração de danos, sejam eles emocionais e materiais, utilizando-se como meio nas reuniões a comunicação, para atingir uma grande eficiência (COSTA; PORTO, 2006, p. 89).

Frisa-se a importância de ressaltar que a estratégia de promover encontros “entre famílias, vítimas e comunidades mobilizam conteúdos afetivos e geram campos de normatividade e controle social informal, capazes de promover maior efetividade pedagógica” (COSTA; PORTO, 2006, p. 89).

O modelo restaurativo, se bem aplicado, pode constituir um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa que opere real transformação, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade. Esta coletânea, a primeira publicação brasileira que reúne artigos de autores internacionais, nasce do intuito de estimular e qualificar o debate sobre o tema no meio jurídico e na comunidade acadêmica brasileira (SLAKMON, C; VITTO, R. DE; PINTO, R. GOMES, 2005, p. 15-16).

O processo restaurativo tem como uma significativa característica o fato de mergulhar a fundo no conflito, enfatizando as subjetividades envolvidas, pugnando, deste modo, pela restauração de todas as relações abaladas, o que inclui à reparação de danos causados à comunidade e à vítima a partir de uma postura positiva do infrator (VITTO, 2010, p. 43), diferentemente do modelo retributivo onde o Estado está sempre pronto para retribuir o mal com outro mal.

Por fim, sabe-se que muito ainda é necessário fazer para minorar a situação do sistema atual de justiça e em razão disso, é importante analisar a prática restaurativa, de modo que esta apresenta bons resultados para crimes menos gravosos, oportunizando as partes ao diálogo para chegarem a um consenso de maneira que as beneficie, trazendo a compreensão das emoções reprimidas.

---

<sup>11</sup> GIMENEZ, Charlise Paula Colvet. *A Justiça Restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos*. Disponível no site: [http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012\\_10\\_6055\\_6094.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_10_6055_6094.pdf). Acesso em 20 jun.2013.



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS: A RESTAURAÇÃO DE LAÇOS PELA COMUNICAÇÃO CONSTRUTIVA**

O debate travado na contemporaneidade sobre as questões atinentes à efetividade da jurisdição também pode significar uma luta pela manutenção dos impasses já identificados, uma vez que estabelece – sob uma concepção cartesiana – a exclusão dos fatos extemporâneos ao cerne do conflito, o que se mostra insustentável para o seu adequado tratamento.

A busca por soluções alquimistas, típicas de uma realidade racionalista, trava a perpetuação de modelos insuficientes, trazendo à sociedade contemporânea o que se pode chamar de mal-estar pós-moderno. Morin (1996, p. 239) aponta que

A complexidade reclama uma verdadeira reforma do pensamento, semelhante àquela provocada no passado pelo paradigma de Copérnico. Mas esta nova abordagem e compreensão do mundo, de um mundo que “se autoproduz”, dá também um novo sentido à acção: é fazer apostas, o que significa que com a complexidade ganhamos a liberdade.

O tratamento do conflito, portanto, requer definições abertas por uma composição de fatores que levam ao fim maior de respeito à construção de possibilidades para que se discutam melhores maneiras de se administrar o que gera insatisfação entre os envolvidos.

Os fundamentos apresentados pela implementação da justiça restaurativa, portanto, devem ser observados como um caminho a ser traçado na busca de uma sociedade mais cidadã que, ao restabelecer o diálogo, restabelece também o respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, em especial, a dignidade da pessoa humana.

Esta breve abordagem traçada deve ser observada mais como um início para reflexão, e não propriamente como um ponto de chegada.

Na realidade, os novos rumos que as sociedades pós-modernas passaram a tomar exigem uma revisão de conceitos, métodos e paradigmas.

Diante dos altos índices de violência e criminalidade, o sistema existente – carente de políticas públicas em diversas searas – necessita de novas propostas, devendo o Estado permitir que se ofereça não apenas uma resposta monolítica ao crime, mas um sistema multiportas, com respostas que se mostrem adequadas à

complexidade social apresentada.

Nesse sentir, a justiça restaurativa emerge como uma verdadeira esperança em meio à fluidez das relações do mundo pós-moderno, pois procura restabelecer o diálogo, resgatando laços desfeitos e prevenindo futuros novos problemas, tornando-se um caminho para assegurar o exercício das funções estatais voltadas para as exigências contemporâneas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão.** Revista Seqüência, nº.52, p 163-182, jul., 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. **O Futuro da Democracia.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CAMUS, Albert. **O Estrangeiro.** Tradução de Valerie Rumjanek. 28 ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiáni. **Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas : Semeando a Justiça e Pacificando Violências.** Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto Proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado.** Trad. Gresiela Nunes da Rosa; Lédio Rosa de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **A Crise Política no mal-estar pós-moderno: (di)lemas e desafios dos Estados democráticos na contemporaneidade.** In: MORAIS, José Luis Bolzan de. (org.). O Estado e suas crises. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. pp. 273-315.

CHRISTIE, Nils. **Los conflictos com pertencia.** Trad. Alberto Bovino e Fabrício Gauriglia. Dos delitos y de lãs víctimas. Julio B. J. Maier (compilador). Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea.** 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

COSTA, Ademar Antunes da. **Cidadania e Direitos Humanos no marco do constitucionalismo**. In: COSTA, Marli Marlene da (org.). Direito, Cidadania e Políticas Públicas II. Porto Alegre: Free Press, 2007, p. 175-188.

COSTA, Marli M. da; PORTO, Roseane Teresinha Carvalho. **Justiça Restaurativa, cidadania e políticas públicas socioeducativas**. Revista de Direito da UNESC. Amicus Curiae, n.3, p. 87-106, 2006.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. e COLET, Charlise Paula. **O direito fraterno e os mecanismos de justiça restaurativa como alternativas no tratamento de conflitos**. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; e REIS, Suzéte da Silva. Direito, Cidadania & Políticas Públicas IV. Curitiba: Multideia, 2010, p. 19-40.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça restaurativa. Natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra: Coimbra, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. 3 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir**.

GARAPON, Antoine. **Bem Julgar: ensaio sobre o ritual judiciário**. Tradução de Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GAUER, Ruth M. Chittó. **Conhecimento e aceleração (mito, verdade e tempo)**. In: GAUER, Ruth M. Chittó (org). A Qualidade do Tempo: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 01-16.

GERGEN, Kenneth J. **Rumo a um vocabulário so diálogo transformador**. In SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. Novos paradigmas em mediação. Tradução de Jussara Haubert Rodrigues e Marcos A.G. Domingues. Porto Alegre: ARTMED, 1999.

GUILLAUME, Marc. **A competição das velocidades**. In: MORIN, Edgar; PROGOGINE, Ilya. (orgs.). A sociedade em busca de valores: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo. Lisboa: Istituto Piaget, 1996. p. 103-116.

HULSMAN, Louk. **Temas e Conceitos numa Abordagem Abolicionista da Justiça Criminal**. In: PASSETTI, Edson, SILVA, Roberto B. Dias da. (Orgs) Conversações abolicionistas: uma Crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. Tradução de Maria Abramo Brandt de Carvalho. São Paulo: IBCCrim, 1997. p. 189-217

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. Justiça Restaurativa.** Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Brasília – DF, 2005.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. Disponível em:  
<[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/projeto\\_portoalegre.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/projeto_portoalegre.pdf)>. Acesso em 19 jun.2013.

MARIOTTI, Humberto. **As Paixões do Ego: complexidade, política e solidariedade.** São Paulo: Palas Atena, 2000.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa.** Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10 a 15 Agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em:  
[http://www.iirp.org/library/paradigm\\_port.html](http://www.iirp.org/library/paradigm_port.html). Acesso em 12 Jun.2013.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos.** Tradução de Magda França Lopes. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **A subjetividade do tempo: uma perspectiva transdisciplinar do Direito e da Democracia.** Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de. e NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e Cidadania. Por uma jurisdição constitucional democrática.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MORAIS, José Luis Bolzan de. e SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan. e STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado.** 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **A subjetividade do tempo: uma perspectiva transdisciplinar do Direito e da Democracia.** Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1998.

MORIN, Edgar. **Complexidade e Liberdade.** In: MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya; e outros. A Sociedade em Busca de Valores: para fugir à alternativa entre o ceticismo e o dogmatismo. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. pp. 239-254.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, Catherine; DE VITO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Disponível em:  
[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/LivroJustca\\_restaurativa.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/LivroJustca_restaurativa.pdf) Acesso em: 21 jun.2013.

\_\_\_\_\_. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de justiça criminal.** Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9878>. Acesso em 15.mai.2013.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A justiça restaurativa: uma nova proposta de política pública de cidadania ao adolescente infrator à vítima e à comunidade.** IN Direito, Cidadania e políticas públicas. Marli M.M. da Costa (org). Porto Alegre: Imprensa livre, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Contrato Social.** Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SCURO NETO, Pedro. **Modelo de Justiça para o Século XXI.** Revista da EMARF. Rio de Janeiro, v. 6, 2003. Disponível em: <[http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF)>. Acesso em: 15 jun.2013.

\_\_\_\_\_. **A justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação.** Disponível em: <[http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20\\_Nest\\_.pdf](http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20_Nest_.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2013.

SICA, Leonardo. **Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa.** De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p.411-447, jan./jun. 2009.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007a.

SÓCRATES, Adriana. **Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à justiça.** Disponível em <http://www.justiciarestaurativa.org/news/adriana>. Acesso em: 21 Jun. 2013.

SLAKMON, C; VITTO, R. de; PINTO, R. Gomes (org). **Justiça Restaurativa – Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Brasília, 2005.** Disponível em: [http://www.unrol.org/files/Justice\\_Pub\\_Restorative%20Justice.pdf](http://www.unrol.org/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf).> Acesso em 17Jun.2013.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.** 20 ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A mediação comunitária enquanto política pública eficaz no tratamento dos conflitos.** In: REIS, Jorge Renato dos. e LEAL, Rogério Gesta (orgs). Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011, p. 174-193.

\_\_\_\_\_. **Crise Funcional: morte ou transformação do Estado?** In: MORAIS, José Luis Bolzan de. (org.). O Estado e suas crises. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 125-168.

\_\_\_\_\_. **Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** Ijuí: Unijuí, 2010.

TERRA, Rosane B. M. da Rocha Barcelos; REIS, Suzéte da Silva. **Consolidação da cidadania: um compromisso de todos.** In: COSTA, Marli Marlene da; TERRA, Rosane B. M. da R. Barcelos; e RICHTER, Daniela (orgs.). *Direito, Cidadania e Políticas Públicas III.* Porto Alegre, UFRGS, 2008, p. 71-90.

THIBAUD, Paul. **A comunidade de responsabilidade.** In: MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya; e outros. *A Sociedade em Busca de Valores: para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo.* Lisboa: Instituto Piaget, 1996. pp. 219-226.

VERNANT, Jean-Pierre. **O Universo, os Deuses, os Homens.** Tradução de Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização.** 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

VITTO, Renato Campos Pinto de. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos.** In: SLAKMON, Catherine; DE VITO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.). *Justiça Restaurativa.* Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Disponível em: [http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/LivroJustca\\_restaurativa.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/LivroJustca_restaurativa.pdf)  
Acesso em: 24 mai. 2013.

WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.